

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (DEFESA)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ/MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N° : 8452-2/2012
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : Análise da Defesa - Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012
GESTOR : Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : Cleu Borelli

1 INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário:

Nos termos do Inciso III do artigo 59, parágrafo 2º do artigo 61 da LC nº 269/2007 e artigo 189 da Resolução nº 14/2007, houve notificação aos responsáveis, através dos Ofícios 616/2013/TCE-MT/GCS-LHL; 618/2013/TCE-MT/GCS-LHL; 620/2013/TCE-MT/GCS-LHL e 622/2013/TCE-MT/GCS-LHL, para que se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por esta Equipe no Relatório de Auditoria (fls. 917-997/TC).

Realizou-se a análise dos pronunciamentos e dos documentos retro citados, apresentados pelo Dr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça; Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva – Coordenador de Recursos Humanos; Atanildes de Moraes Sousa – Diretora do Departamento de Material e Patrimônio e Sr. Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes, que resultou neste Relatório para servir de subsídio ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA DEFESA:

A defesa foi apresentada **nos prazos concedidos**, conforme determina o artigo 61 da LC nº 269/2007:

Ofício nº	Recebimento	Prazo Final	Apresentação da Defesa	Quantidade de dias em atraso
616/2013/TCE-MT/GCS-LHL	30/12/99	Prorrogado	30/12/99	10
		21/06/13		
618/2013/TCE-MT/GCS-LHL	29/05/13	17/06/13	12/06/13	-
620/2013/TCE-MT/GCS-LHL	29/05/13	17/06/13	22/07/13	35
622/2013/TCE-MT/GCS-LHL	29/05/13	17/06/13	14/06/13	-

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS:

Passamos a seguir, à análise dos esclarecimentos/justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis do exercício em exame:

B – GESTÃO PATRIMONIAL

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Charles Siervi Lacerda - Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes

1. Irregularidade sem classificação. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento/2012 e DPVAT no valor total de R\$ 6.760,44 aos órgãos e entidades responsáveis. (**Reincidente**) (Item 3.7.1 - deste Relatório)

Manifestação da Defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho): As infrações de trânsito apontadas provêm de infrações lavradas antes da Gestão 2011/2013, período em que não havia sido instituído normativos estabelecendo critérios

para um efetivo controle do uso dos veículos da frota do Poder Judiciário, e os veículos que se encontravam na situação descrita foram levados em hasta pública – Edital de Leilão nº 001/2013, ao qual os arrematantes, além de efetuarem o pagamento dos bens arrematados, da comissão do leiloeiro, arcarão com as multas, infrações de trânsito, licenciamento anual e DPVAT.

Análise da Defesa: Da análise da relação dos veículos arrematados constatou-se que nenhum deles fazem parte da relação de veículos com débitos arrolados no relatório de auditoria, nem mesmo foram levados a hasta pública conforme quadro constante no item 1.3 do Objeto do Edital de Leilão nº 001/2013.

Quanto ao fato de que as infrações de trânsito apontadas prover de infrações lavradas antes da Gestão 2011/2013, não exime o atual gestor de arcar com referidos débitos, conforme preceitua o artigo 70 da CF/1988, em que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.

Por sua vez o Enunciado nº 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União torna obrigatório ao sucessor apresentar as contas referentes ao seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis, neste caso o efetivo pagamento dos débitos pendentes.

No entanto o defendente não quitou os débitos relativos a frota de veículos e nem mesmo tomou medidas legais cabíveis para sua efetiva quitação.

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade fora objeto da análise das contas anuais de exercícios anteriores e de determinações do Tribunal Pleno do TCE/MT, não cumpridas até o momento pela gestão dos Desembargadores Rubens de Oliveira Santos Filho, Paulo de Inácio Lessa, José Silvério Gomes e Mariano Alonso Ribeiro Travassos – Presidente e ex-presidentes do Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

Processo nº 25364/2008 – Exercício de 2007

'Na análise da documentação e regularização do veículo junto ao DETRAN-MT, verificamos que 17 veículos apresentam infrações de trânsito que não foram regularizadas no valor total de R\$ 5.946,19'.

Acórdão nº 1.253/2008 – Exercício de 2007

"determinando-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, após apurada a responsabilidade dos condutores de veículos responsáveis pelas infrações de trânsito, sejam os mesmos compelidos a efetuar os respectivos pagamentos junto ao órgão competente, comprovando a medida perante o Conselheiro Relator das contas anuais de 2008"

Processo nº 62030/2009 – Exercício de 2008

"Com relação a esta impropriedade, o TJ/MT efetuou levantamento dos valores em débito junto ao DETRAN/MT e está providenciando seu pagamento. De acordo com o Ofício nº 100/2008, fls. 144/146 TCE da Coordenadoria de Controle Interno à Divisão de Transportes do TJ/MT, o setor está trabalhando no sentido de regulamentação das multas existentes na frota do Poder Judiciário, porém, informa que tais multas são oriundas de outras administrações, sendo, portanto, impossível a identificação dos responsáveis pelas infrações. Esclarece, ainda, que o levantamento dos débitos foi encaminhado a Coordenadoria de Infra-Estrutura para que efetuasse a quitação dos mesmos".

Processo nº 54046/2010 - Exercício de 2009:

"No exercício de 2009, constatou-se a existência de infrações de trânsito no valor de R\$ 8.259,97, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN, em vários veículos do Tribunal de Justiça/MT (fls. 256 a 279/TC). Esses débitos continuam em aberto, conforme foi relatado em relatório anterior do exercício de 2007 e como recomendação no exercício de 2008 do TCE, conforme se transcreve:

Com relação a esta impropriedade, o TJ/MT efetuou levantamento dos valores em débito junto ao DETRAN/MT e está providenciando seu pagamento. De acordo com o Ofício nº 100/2008 da Coordenadoria de Controle Interno à Divisão de Transportes do TJ/MT, o setor está trabalhando no sentido de regulamentação das multas existentes na frota do Poder Judiciário, porém, informa que tais multas são oriundas de outras administrações, sendo, portanto, impossível a identificação dos responsáveis pelas infrações. Esclarece, ainda, que o levantamento dos débitos foi encaminhado a Coordenadoria de Infraestrutura para que efetuasse a quitação dos mesmos".

Processo nº 36951/2011 – Exercício de 2010

“O relatório de auditoria do exercício de 2009 relatou a existência de infrações de trânsito no valor de R\$ 8.259,97, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN. Destaca-se que o Tribunal de Justiça se propôs a quitação dos mesmos.

No entanto, foi constatado para exercício de 2010 a permanência de R\$ 6.405,96 em débitos não quitados junto ao DETRAN”.

Acórdão nº 4.101/2011 – Exercício de 2010

“a) regularize o pagamento das multas ao Detran das multas de trânsito; b) informe no prazo de 30 dias ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas, com respeito á apuração de responsabilidades dos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito”.

Manifestação da Defesa (Sr. Charles Siervi Lacerda): Todas as ações iniciais para regularizar a questões que geraram a irregularidade são do Chefe da Divisão de Transportes.

Do valor total concernentes às pendências no DETRAN, R\$ 6.097,32 retratam multas e infrações de trânsito dos anos de 1999 a 2010, ou seja, sem qualquer correlação com a gestão do Desembargador Rubens de Oliveira, e que quase a totalidade dos débitos estão prescritos e, portanto, não há que se falar em qualquer dano ao erário.

Quanto o valor de R\$ 663,12 referente ao não pagamento do licenciamento e seguro obrigatório correspondentes a 2012, a defesa sugere a notificação do Chefe de Divisão de Transportes, pois era sua atribuição realizar esse controle e assegurar o pagamento de tais débitos.

Análise da Defesa: A defesa procurou imputar responsabilidades a terceiros com o objetivo de transferir a irregularidade a outrem.

Todavia, o Anexo XXIII – Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso no Item 1.80 que trata das descrição do cargo de Diretor de

Departamento com as seguintes atribuições: Organizar e orientar os trabalhos inerentes ao departamento, estabelecer e fazer cumprir as normas e procedimentos a serem seguidos, controlar o desenvolvimento dos processos que tramitam na área, analisar o funcionamento de diversas rotinas e avaliar os resultados obtidos da implantação de procedimentos, orientar e fiscalizar as chefias de divisão. Acompanhar o processo contínuo de modernização, fazendo análises funcionais com verificação do nível de burocracia e agilidade nas funções desempenhadas; gerenciar o cumprimento das metas estabelecidas para sua unidade organizacional.

Ou seja, não há dúvidas da responsabilidade do Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes quanto ao não pagamento das multas atinentes à frota do Poder Judiciário, pois cabia sim ao Senhor Diretor 'fazer cumprir as normas, controlar o desenvolvimento dos processos, analisar o funcionamento das rotinas, fiscalizar as chefias de divisão, etc...'

Quanto ao fato de que as pendências no DETRAN, R\$ 6.097,32 retratarem multas e infrações de trânsito dos anos de 1999 a 2010, sem qualquer correlação com a gestão do Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, não exime o atual gestor de arcar com referidos débitos, conforme preceitua o artigo 70 da CF/1988, em que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.

Por sua vez o Enunciado nº 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União torna obrigatório ao sucessor apresentar as contas referentes ao seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis, neste caso o efetivo pagamento dos débitos pendentes.

No entanto o defendente não quitou os débitos relativos a frota de veículos e nem mesmo tomou medidas legais cabíveis para seu efetiva quitação.

No que tange ao fato de que 'quase a totalidade dos débitos estão

prescritos e, portanto, não há que se falar em qualquer dano ao erário', discorda-se da defesa, uma vez que esses valores seriam pagos a um ou outro órgão público estadual, causando sim dano ao erário. O que ocorreu é que o Poder Judiciário não desembolsou valores (despesas), mas dano ao erário existiu uma vez que não houve a entrada desses valores (receitas) aos órgãos estaduais envolvidos.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

2. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade aos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito, contrariando o que determina o artigo nº 257 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). **(Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)**

Manifestação da Defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho):

Uma vez que os veículos foram arrematados em hasta pública e não houve o pagamento desses débitos por parte do Tribunal de Justiça não há porque apurar responsabilidades dos agentes condutores.

Análise da Defesa: Conforme informações extraídas dos documentos apresentados (cópia do Edital de Leilão nº 001/2013 e cópia dos autos de arrematação) nenhum dos veículos apontados com débitos pendentes foram arrematados e nem mesmo fizeram parte da relação dos veículos que seriam leiloados (item 1.3 do Objeto do Edital de Leilão nº 001/2013).

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade constava na análise das contas anuais de exercícios anteriores e de determinações do Tribunal Pleno do TCE/MT, não regularizadas até o momento pelo Tribunal de Justiça:

Acórdão nº 1.253/2008 – Exercício de 2007

"determinando-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, após apurada a responsabilidade dos condutores de veículos responsáveis pelas infrações de trânsito, sejam os mesmos compelidos a efetuar os respectivos pagamentos junto ao órgão competente, comprovando a medida perante o Conselheiro Relator das contas anuais de 2008"

Acórdão nº 4.101/2011 – Exercício de 2010

“a) regularize o pagamento das multas ao Detran das multas de trânsito; b) informe no prazo de 30 dias ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas, com respeito á apuração de responsabilidades dos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito”.

Manifestação da Defesa (Sr. Charles Siervi Lacerda): Por coerência dos argumentos citados no Item 1 acima, percebe-se que também não há sentido imputar a irregularidade do Item 2.

Análise da Defesa: Uma vez que a irregularidade do Item 01 foi mantida, discorda-se da defesa, havendo, portanto, sentido em imputar a irregularidade do Item 2.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sra. Atanildes de Moraes Sousa – Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

3. BB_05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Não apresentação do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis do exercício de 2012, contrariando os artigos 83, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. (**Reincidente**) (**Item 3.7.2 - deste Relatório**)

Acata-se a justificativa da defesa, uma vez que o Tribunal de Justiça editou a Portaria nº 399/2011/C.ADM designando os servidores Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Wermison Ferreira Cézar, Nilo Justino dos Santos, Alex Sandro Campos Barbosa e Ruy Carlos Castrilon da Fonseca para comporem a Comissão Permanente de Inventário.

Irregularidade sanada.

K - PESSOAL

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

4. KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF). **(Reincidente) (Item 3.8.2 - deste Relatório)**

4.1. Manutenção de 03 (três) servidores no Poder Judiciário com vínculos de subordinação ou de hierarquia, configurando a prática de nepotismo.

Manifestação da Defesa: 'A irregularidade apontada provêm de servidores lotados nas Comarcas de Araputanga e Peixoto de Azevedo, com reduzido número de servidores, e nunca chegou ao conhecimento deste Gestor a notícia da situação relatada'.

'Os servidores com matrículas 5364 e 8566 (cunhados) são efetivos e o primeiro não se encontra designado para nenhum cargo ou função de confiança'.

'Quanto aos servidores com matrículas 7078 e 8107 (cunhados) são efetivos e não há vínculo de hierarquia entre eles, pois a primeira (7078) é Gestora-Geral (administrativo) e o outro (8107) é Gestor Judiciário, subordinado diretamente ao juiz da respectiva vara'.

Quanto aos servidores com matrículas 6307 e 8107 (cônjuges) são efetivos e cada um é gestor de uma Vara Judiciária, com subordinação direta ao juiz da respectiva unidade.

Apresentou, ainda, a Resolução de Consulta nº 34/2010 – Sessão de Julgamento 11/05/2010 para afastar a irregularidade.

Análise da Defesa: Não se pode utilizar da falta ou do número reduzido de servidores lotados nas Comarcas como justificativa para manutenção de ilegalidades (nepotismo), uma vez que é de responsabilidade do próprio Gestor prover

de recursos humanos e materiais às Comarcas sob sua jurisdição.

Quanto a afirmação de que “nunca chegou ao conhecimento deste Gestor à época notícia da situação relatada”, discorda-se da defesa uma vez que o Controle Interno do próprio Tribunal de Justiça já havia apontado a referida irregularidade solicitando aos Gestores sua imediata regularização.

No que tange a configuração da prática de nepotismo entre os servidores com **matrículas 5364 e 8566** (cunhados) a defesa afirmou que o primeiro não se encontra designado para nenhuma cargo ou função de confiança. Da análise do Lotacionograma da 1ª Instância disponibilizado pelo Tribunal de Justiça temos:

5364	Técnico Judiciário - PTJ	Gestor Judiciário - PDA-FC
8566	Auxiliar Judiciário - PTJ	Gestor Geral de 1ª Entrância - PDA-FC

Ou seja, tanto os servidores matrículas 5364 e 8566 estão exercendo cargos de confiança, configurando, portanto, a prática de nepotismo.

Quanto aos servidores com **matrículas 7078 e 8107 (cunhados)** a defesa afirmou que não há vínculo de hierarquia entre eles, pois a primeira (7078) é Gestora-Geral (administrativo) e o outro (8107) é Gestor Judiciário, subordinado diretamente ao juiz da respectiva vara.

Todavia, há entre os servidores com matrículas 7078 e 8107 (cunhados) vínculo de subordinação, pois a primeira (7078) é Gestora-Geral (administrativo) e o outro (8107) é Gestor Judiciário, configurando a prática de nepotismo.

Quanto aos servidores com **matrículas 6307 e 8107 (cônjuges)** a defesa afirmou que cada um é gestor de uma Vara Judiciária, com subordinação direta ao juiz da respectiva unidade. Da análise do Lotacionograma da 1ª Instância disponibilizado pelo Tribunal de Justiça temos:

8107	Gestor Geral de 2ª Entrância - PDA-FC	Central de Administração - Peixoto de Azevedo- SDCR
6307	Gestor Judiciário - PDA-FC	Secretaria - 1ª Vara -Peixoto de Azevedo - SDCR

Ou seja, tanto os servidores matrículas 8107 e 6307 estão exercendo cargos de confiança, configurando, portanto, a prática de nepotismo.

Apresentou, ainda, a Resolução de Consulta nº 34/2010 – Sessão de Julgamento 11/05/2010 para afastar a irregularidade. Todavia, a referida Resolução é clara quando faz referência a “contratação temporária” e não efetiva. Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

5. Irregularidade sem Classificação. Manutenção de passivo trabalhista de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, resarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8.814/2008 - SDCR. (**Item 3.8.3 - deste Relatório**)

Manifestação da Defesa: Em 2009 o CNJ determinou o levantamento do passivo trabalhista dos servidores do TJ/MT, sendo verificado indícios da existência de passivos de discutível legalidade quanto a origem dos valores, diante disso determinou-se a suspensão da liberação de verbas destinadas à quitação de supostos atrasados de magistrados e servidores.

Os passivos elencados pela Equipe de Auditoria (tabela abaixo) não puderam ser quitados e nem tiveram seus valores atualizados e certidões fornecidas aos servidores, não pela ausência da administração, mas por decisão do CNJ.

Resumo dos Créditos Pendentes de Pagamento – até 2008

Diferença salarial 2000 a 2008	881.091,04
Auxílio Funeral	28.291,21
Licença Prêmio até 2008	17.545.313,13
Banco de Hora - Compensatórias	6.624.236,25
Diferença de Designação	8.070.283,47
Abono Pecuniário até 2008	5.310.919,77
Total Geral	38.460.134,87

O Tribunal de Justiça se empenhou em resolver os problemas relacionados aos débitos pendentes, sendo possível a quitação de boa parte dos débitos da diferença oriundas da URV, bem como de outros débitos trabalhistas, tais como: verbas rescisórias – período 03/2009 a 12/2012; abonos pecuniários – exercícios 2009 à 2012; FGTS de servidores celetistas e licença prêmio, entre outros, conforme a seguir:

- Verbas Rescisórias pendentes de pagamento:

Ex-servidores	5.397.681,94
Servidores Inativos (aposentados)	4.230.273,68
Sub-Total	9.627.955,62
Pagamento de férias e licença prêmios – período 03/2009 - 12/2012	796.764,45
Total pendente de pagamento	8.831.191,17

As verbas rescisórias do biênio 2011/2013 foram todas pagas.

- Abonos pecuniários: Foram efetuados os pagamentos dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

- FGTS de servidores celetistas anterior à edição da LC nº 04/90 cujo recolhimento não foi realizado oportunamente: dos valores apurados, em novembro foram pagos R\$ 1.450.000,00.

O não pagamento dos valores restante se deu em virtude de inconsistências no cadastro de alguns servidores, sendo determinada rigorosa apuração tanto do valor a recolher quanto a pagar.

- Licença Prêmio: Em dezembro/2012 foram pagos os valores de R\$ 22.190.836,25, estando pendentes os valores suspensos pelo CNJ.

- Passivo da aplicação de referências: A apuração das diferenças de referências dos servidores que tem esse direito estão pendentes de cumprimento.

- Passivos não calculados: as diferenças de referências não aplicadas, o resarcimento previdenciários e a aplicabilidade da progressão funcional e das revisões periódicas da Lei nº 8.814/2008 foram tratadas em outros itens deste relatório.

- Diferenças oriundas da URV: Foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 45.715.251,66, e no exercício de 2012 o valor de 1.222.447,71. O saldo restante de valores superiores a R\$ 30.000,00 tiverem seus pagamentos iniciados mediante processos de execução de sentença e transformados em precatórios. Existindo, ainda, um saldo pendente de servidores que não executaram a sentença.

Análise da Defesa: Da análise da informações apresentadas pela defesa ficou claro a manutenção de passivos trabalhistas de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, FGTS de servidores celetistas, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, resarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8.814/2008 – SDCR.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

6. Irregularidade Sem Classificação: Não realização da restruturação da área de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça, promovendo a integração/unificação: (i) dos cadastro e sistema de folha de pagamento e (ii) da Coordenação de Magistrados com o Departamento de Pagamento de Pessoal e Gerência de Cadastro, de forma a criar uma estrutura única responsável pela gestão de pessoa no Poder Judiciário Estadual, conforme o Relatório da Revisão de Inspeção Preventiva no Tribunal de Justiça de 28/02/2012, com base no processo de Inspeção nº 0007510-45.2010.2.00.0000 do CNJ. (**Item 3.12.5 - deste Relatório**)

Manifestação da Defesa: Foi protocolada em 10/10/2012 proposta visando a unificação/integração das áreas de gestão de pessoas com a criação de uma estrutura denominada Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

A proposta foi encaminhada a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para análise a aprovação do Tribunal Pleno para então ser enviada a Assembleia Legislativa.

Análise da Defesa: Os fatos apresentados pela defesa confirmam que o Tribunal de Justiça não realizou a restruturação da área de gestão de pessoas.
Irregularidade Mantida.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

7. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/1988).

7.1. Manutenção de 98 (noventa e oito) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal).
(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

Manifestação da defesa: 'Nesta administração não foi celebrado nenhum contrato temporário, situação esta herdada de administrações passadas, restando em 2012 apenas 98 servidores, que já tiveram seus contratos rescindidos após a realização do último concurso, exceto aqueles reintegrados por força de medida judicial (MS), conforme dados constantes no anexo 05'.(fls. 1453-1457/TC)

Análise da Defesa: De acordo com as informações prestadas pela defesa no anexo 05 constam informações de apenas 81 servidores, assim divididos:

- 20 servidores reintegrados por Mandado de Segurança
- 04 servidores declarados Estável por decisão judicial
- 42 servidores exonerados
- 15 servidores permanecem como temporários**

Ou seja, dos 98 servidores com contratos temporários permanecem, ainda, 32 servidores com contratos temporários no Tribunal de Justiça, sendo 15 constantes no anexo 05 como não exonerados e 17 servidores que não constam dados sobre sua exoneração ou não no anexo 05 apresentado pelo Tribunal de Justiça.

Muito embora tenha havido esforços na regularização dos contratos temporários, restam, ainda, 32 servidores com contratos temporários no âmbito do Poder Judiciário.

Mantém-se, portanto a irregularidade, com a seguinte redação:

7.1. Manutenção de 32 (trinta e dois) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal). (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

8. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.1. Permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento nos seguintes casos: Assessor para Assuntos de Saúde (enfermagem, medicina, nutrição e odontólogo), Assessor da Justiça Comunitária, Assessor de Informática II, Assessor de Plenário, Assessor de Classificação, Assessor de Redação e Debates e Assessor Técnico de Projetos de Acórdãos. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

Manifestação da defesa: Com o objetivo de normalizar as situações e promover uma readequação da estrutura organizacional foi apresentado projeto de lei que altera a estrutura dos cargos comissionados da área administrativa do Poder Judiciário.

Em dezembro de 2012 o Presidente eleito avocou todos os processos relativos a alterações do SDCR, solicitando o sobremento e apensamento, com posterior envio ao seu gabinete para análise conjunta e unificação em uma única proposta.

Análise da Defesa: Pelas informações prestadas pela defesa **confirma-se a irregularidade**, uma vez que permanecem servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento.

9. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal)

9.1. Permanência de 01 (um) servidor contratado temporariamente lotado na 1^a Instância exercendo função de confiança de Gestor Geral de 1^a Entrância contrariando o que prevê o artigo 37, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.814/08, especificamente o artigo 3º, VII; artigo 7º, § 5º; e o artigo 33. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

O defendente apresentou cópia do DJE nº 9045 de 08/05/2013 ao qual consta a exoneração do servidor contratado temporariamente que estava lotado na 1^a Instância exercendo função de confiança de Gestor Geral.

Irregularidade Sanada.

10. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). (Item 3.8.1 - deste Relatório)

10.1. Permanência de 15 (quinze) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (02), Agente da Infância e Juventude (02) e Auxiliar Judiciário (11) exercendo a função de Oficial de Justiça, configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput., da CF/1988. (Reincidente)

Manifestação da defesa: A manutenção da irregularidade são devidos aos seguintes fatores: carência de servidores efetivos no cargo de Oficial de Justiça no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, principalmente nas comarcas mais longínquas, de difícil acesso e em regiões de conflitos agrário, indígenas; constantes reivindicações por parte da OAB/MT., Ministério Público, Senado Federal e outras entidades.

Apresentou, ainda, diversas jurisprudências com o objetivo de justificar a permanência desses servidores em desvio de função.

E por fim, informou que 14 (catorze) servidores mencionados tiveram revogadas suas designações, ante a homologação do concurso público para o cargo de Oficial de Justiça em 17/01/2013, e a nomeação de candidatos aprovados para suprirem as vagas existentes.

Análise da Defesa: Concorda-se com a defesa quanto a necessidade do Poder Judiciário em cumprir com sua missão de “garantir a realização da Justiça através da atividade jurisdicional”.

Quanto a jurisprudências citadas pela defesa todas utilizaram termos tais como: “excepcional necessidade do serviço”; “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”; “prazo determinado”, como foi o caso em questão.

Quanto a revogação das 14 designações e a nomeação de candidatos aprovados para suprirem as vagas existentes, a defesa não apresentou documentos que comprovasse as referidas revogações e nomeações.

Além disso, a defesa deixou de informar a respeito de um cargo de Oficial de Justiça que não se encaixa nas justificativas apresentadas.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

10.2. Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (20), Distribuidor, Contador e Partidor (01) e Analista Judiciário (06) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Juízes (1^a Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput, da CF/1988.

Manifestação da defesa: A defesa apresentou um quadro demonstrativo constando informações sobre a situação dos 27 servidores (matrícula, cargo anterior e cargo/situação atual) que estão em desvio de função, informando que “estão em situação absolutamente regular, nomeados para exercício de cargo em comissão (livre nomeação) de assessoramento de Magistrados, o que justifica a sua lotação em Gabinetes dos Juízes”.

Análise da defesa: A defesa não apresentou documentos que comprovassem tal afirmação, tais como: cópia dos atos de nomeação ou exoneração; cópia das fichas funcionais ou outro documento oficial que sane a irregularidade.

Destaca-se que as informações contidas no Relatório de Auditoria foram extraídas de documentos oficiais (Lotacionograma da 1ª Instância) fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça.

Dante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

10.3. Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (16), Oficial de Justiça (03) e Analista Judiciário (08) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Desembargadores (2ª Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput., da CF/1988.

Manifestação da defesa: 'Não há lotação específica para os cargos de carreira (p.ex. de analista e técnico judiciário e oficial de justiça) por área, departamentos, secretarias, gabinetes, etc..., apenas para os cargos comissionados e funções de confiança'.

Análise da Defesa: Da análise detida do Anexo X da Lei nº 8.814/2008 que tratam da distribuição de cargos e vagas - Lotacionograma da 2ª Instância concorda-se com a defesa, **sanando a irregularidade.**

11. KB 07. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

11.1. Permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança no Poder Judiciário, em quantitativo acima do limite estabelecido nos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações: (**Reincidente**) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

Manifestação da defesa: Não há excedentes nos cargos indicados uma vez que o quantitativo de cargos existentes foram criados não pela Lei nº 8.814/2008, mas sim pelas Leis 9.319/2010 e 9.853/2012, alterando-se dessa forma o quantitativo da lei no SDCR.

Apresentou, ainda, quadro com os respectivos quantitativos

demonstrando que não há servidores excedentes, tanto na Primeira como na Segunda Instância:

- Total de Servidores da 1^a Instância

Cargo/Função	Grupo	Cargos		
		Existentes	Ocupados	Vagos
Gestor Geral de 2 ^a Entrância	PDA-FC	22	22	0
Gestor Geral de 1 ^a Entrância	PDA-FC	46	45	1
Total de Servidores Excedentes na 1^a Instância				0

Total de Servidores da 2^a Instância

Cargo/Função	Grupo	Cargos		
		Existentes	Ocupados	Vagos
Gestor Administrativo 3	PDA-FC	84	84	0
Gestor Administrativo 2	PDA-FC	2	2	0
Gestor Administrativo 1	PDA-FC	1	1	0
Total de Servidores Excedentes na 2^a Instância				0

Análise da Defesa: A defesa informou que não há excedente de servidores da Primeira e Segunda Instância, todavia o Lotacionograma fornecido pelo Tribunal de Justiça deixa claro a existência de excedentes, conforme a seguir:

- Informações extraídas do Lotacionograma da 1^a Instância:

Cargo/Função	Grupo	Cargos		
		Existentes	Ocupados	Vagos
Gestor Geral de 2 ^a Entrância	PDA-FC	22	27	-5
Gestor Geral de 1 ^a Entrância	PDA-FC	47	49	-2
Total de Servidores Excedentes na 1^a Instância				-7

Para comprovar o quantitativo excedente segue abaixo relação das respectivas matrículas:

- 27 matrículas de Gestor Geral 2^a Entrância

7009	6371	5146	3010	6704	7007	4254	8107	20615
1374	8078	7269	4436	2325	6220	9169	6328	9731
4240	7279	1797	6162	9105	7751	4161	4479	8773

- 49 matrículas de Gestor Geral 1^a Entrância:

11239	20669	6857	4111	5239	8748	3199	25140	3005
8566	21168	1117	8511	8159	1439	11704	22135	21470
10952	13575	4476	21133	7693	13287	13518	2014	7704
4477	7102	11367	11095	7807	10927	6248	12104	4719
5408	24495	4070	9371	24388	9378	13180	14210	10818
11976	20582	20779	21648					

Segue abaixo análise das informações extraídas do Lotacionograma da 2^a Instância:

Cargo/Função	Grupo	Cargos		
		Existentes	Ocupados	Vagos
Gestor Administrativo 3	PDA-FC	84	91	-7
Gestor Administrativo 2	PDA-FC	2	3	-1
Gestor Administrativo 1	PDA-FC	1	5	-4
Total de Servidores Excedentes na 2^a Instância				-12

Para comprovar o quantitativo excedente segue abaixo relação das respectivas matrículas:

- 05 matrículas de Gestor Administrativo 1 da 2^a Instância:

1752	4391	721	4850	5544
------	------	-----	------	------

- 03 matrículas de Gestor Administrativo 2 da 2^a Instância:

1846	5538	3942
------	------	------

- 91 matrículas de Gestor Administrativo 3 da 2^a Instância:

567	5202	5197	464	589	6100	5780	2461	6159
747	7373	83	790	1447	4283	4583	3979	5264
476	7719	8582	797	8399	2819	3879	4598	6722
6211	2146	2095	6429	5215	11627	652	5124	11286
563	726	6238	22205	8051	6160	5337	838	6404
5726	6719	5182	8483	5243	4085	3135	3941	687
5968	5203	7982	3247	1396	7058	9789	843	4013

22104	5195	6262	13479	3950	6844	6127	5188	6997
7600	761	4951	6795	6776	4383	5205	8011	8427
587	2170	9209	5183	8001	8017	5189	6664	4107
7961								

Ficou comprovado, portanto, a permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança em quantitativo acima do limite estabelecido em lei.

Mantém-se a irregularidade.

12. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

12.1. Existência no Tribunal de Justiça/FUNAJURIS do cargo de provimento efetivo de Analista - Contador não provido ou provido sem os requisitos obrigatórios para os mesmos.

Manifestação da defesa: A defesa apresentou o Anexo X da Lei nº 8.814/2008 que tratam da distribuição de cargos e vagas - lotacionograma da 2ª Instância o qual consta a estrutura do FUNAJURIS e o Anexo XXIII – Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário constando o cargo de Assessor de Contabilidade, sua locação, requisitos e habilidades.

Segundo a defesa o 'cargo de Assessor de Contabilidade ou de Ciências Contábeis é de natureza comissionada podendo ser ocupado por servidor efetivo designado ou de livre nomeação, muito embora a servidora designada para o cargo de Assessor de Ciências Contábeis - PDA-CNE-V no FUNAJURIS não pertença ao quadro de servidores efetivos, a mesma preenche todos os requisitos exigidos'.

Quanto ao cargo de Assessor de Ciências Contábeis – PDA-CNE-V no Tribunal de Justiça, a servidora designada faz parte do quadro efetivo na carreira de Técnico Judiciário atendendo as exigências legais.

Análise da Defesa: Muito embora a defesa alegue que as servidoras atendem aos requisitos do cargo de assessor de contabilidade ou de ciências

contábeis, importa transcrever as informações do Relatório de Auditoria:

É firme o entendimento desta Corte de que não é possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração ou sem os requisitos obrigatórios, conforme orientação deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1.589/2007, 100/2006, 947/2007 e Decisão 37/2011), processo de consulta nº 3629-3/2010, e em Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, ao qual reafirmou-se o entendimento quanto à necessidade de previsão no quadro de servidores efetivos, provido por Concurso público:

“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.”

Ou seja, não há provimento de Cargo Efetivo de Analista – Contador tanto para o Departamento do FUNAJURIS como para o Tribunal de Justiça, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal e entendimento desta Corte de Contas - Acórdãos 1.589/2007, 100/2006, 947/2007, Decisão 37/2011 Processo de Consulta nº 3629-3/2010, e em Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, ao qual se reafirmou o entendimento quanto à necessidade de previsão no quadro de servidores efetivos para Contador provido por concurso público.

Ensejando, portanto, a imediata realização de concurso público para provimento do cargo de analista – contador.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

12.2. Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (02 vagas) e Técnico Judiciário (17 vagas).

Manifestação da defesa: “Diante da longa permanência dos contratos temporários no seio do serviço público, com as exonerações, muitos impetraram Mandados de Segurança, obtendo liminares determinando a imediata reintegração,

assegurando a manutenção dos vínculos. Em alguns casos houve julgamento do mérito declarando a estabilidade no serviço público”.

“Como as decisões judiciais ainda estão em fase de recursos no STJ a Coordenadoria de Recursos Humanos – Departamento de Recursos Humanos não alterou a anotação da natureza do vínculo do servidor no Sistema de Gestão de Pessoas.”

“Portanto, a existência de servidores contratados temporariamente nos cargos de Técnico e Analista Judiciário, na Comarca de Cuiabá deve-se única e exclusivamente a decisões judiciais pela manutenção dos vínculos, atualmente em fase de recursos. Ver anexo n. 05”.

Análise da Defesa: Em resumo o defendente informou que a existência de servidores contratados temporariamente nos cargos de Técnico e Analista Judiciário na Comarca de Cuiabá está relacionado a decisões judiciais que os mantém nos referidos cargos. Citando, ainda, ver o Anexo 05 (fls.1453-1457/TC).

Na análise do Anexo 05 – Contratos Temporários que contém inclusive a relação de servidores com decisões judiciais tem-se:

- 02 Técnico Judiciário – reintegração por MS (Comarca da Capital);
- 02 Técnico Judiciário – reintegração por MS (Comarca de Jauru);
- 02 Auxiliar Judiciário – reintegração por MS (Comarca da Capital);
- 01 Analista Judiciário – reintegração por MS (Comarca de Jauru);
- 01 Analista Judiciário – reintegração por MS (Comarca de V. Grande);
- 10 Oficial de Justiça – reintegração por MS (Comarca da Capital);
- 01 Oficial de Justiça – reintegração por MS (Comarca de Nova Monte Verde);
- 01 Oficial de Justiça – reintegração por MS (Comarca de Porto Espírito Santo);
- 04 Agente da Infância – Declarado Estável por decisão Judicial.

Ou seja, das informações extraídas do Anexo 05 – Contratos Temporários apresentados pela defesa, somente 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário e 01 (um) cargo de analista foram reintegrados aos cargos via Mandado de Segurança, restando 15 (quinze) vagas de Técnico Judiciário e 01 (uma) vaga de Analista Judiciário com contrato temporário, configurando, portanto, a manutenção pelo Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade**, passando a ter a seguinte redação:

12.2. Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (01 vaga) e Técnico Judiciário (15 vagas).

13. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**).

13.1. Permanência de 03 (três) servidores – Oficial de Justiça (01) e Distribuidor, Contador e Partidor (02) designados para Função de Confiança Substituto - PDA-FC em Comarcas com Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Auxiliar Judiciário, em desacordo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

Manifestação da defesa:

- **Matrículas 9738 e 7537:** 'Essas irregularidades não mais existem uma vez que ocorreram de forma transitória, conforme dados extraídos do Sistema de Gestão de Pessoas datado de 07/06/2013'.

- **Matrícula 9286:** 'A designação do referido servidor está amparada pelo artigo 60 § 1 do SDCR, uma vez que o mesmo foi nomeado para técnico judiciário em 31/12/2008'.

Análise da Defesa:

- **Matrículas 9738 e 7537:** A defesa confirmou a irregularidade quando afirmou que 'essas irregularidades não mais existem conforme dados extraídos do Sistema de Gestão de Pessoas de 07/03/2013'.

Destaca-se que essa irregularidade é do exercício de 2012, portanto, mantém-se a irregularidade.

- **Matrícula 9286:** A defesa informou que a designação do referido servidor está amparada pelo artigo 60 § 1º do SDCR, uma vez que o mesmo foi nomeado para Técnico Judiciário em 31/12/2008.

Todavia, a defesa não apresentou documentos que comprovassem tais afirmações como: cópia dos atos de nomeação; cópia das fichas funcionais ou outro documento oficial que sane a irregularidade.

Destaca-se que as informações contidas no Relatório de Auditoria foram extraídas de documentos oficiais (Lotacionograma da 1ª Instância) fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça.

Diante do exposto **mantém-se a irregularidade.**

13.2. Permanência de 43 (quarenta e três) servidores lotados na 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário em cargos em comissão inexistente no lotacionograma de Analista Judiciário (06), Distribuidor, Contador e Partidor (01), Técnicos Judiciários (30), Mecanógrafo (01), Assessor do Tribunal Pleno (01), Oficial de Justiça (03) e Auxiliar Judiciário (01) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

Manifestação da defesa: A defesa demonstrou em tabela que a irregularidade apontada não existe por apresentar as seguintes justificativas:

Relação de 28 Servidores em Cargo Comissionado Inexistente - 1ª Instância

Matrículas	Cargo Anterior	Situação Atual
11080; 13256; 13351; 12382; 7166	Analista Judiciário – Contrato Temporário – exonerados	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I

11612	Analista Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II
9325	Auxiliar Judiciário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico Jurídico
9198	Distribuidor, Contador e Partidor - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I
12559; 8578	Técnico Judiciário - Contrato Temporário – exonerados	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II
3270	Técnico Judiciário – Servidor Efetivo - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico Jurídico
9227; 13953; 9674; 11974; 6540; 11967; 12329; 13445; 13362; 6636; 5894	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerados	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II
14188; 12034; 13290; 13769; 8312	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerados	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I
7672	Técnico Judiciário -Servidor Efetivo - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I

Relação de 15 Servidores em Cargo Comissionado Inexistente - 2ª Instância

Matrículas	Cargo Anterior	Situação Atual
10379	Mecanógrafo	Exonerado em 20/12/1977
13940	Oficial de Justiça – Contrato Temporário - exonerado	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete I
9781; 9568	Oficial de Justiça – Contrato Temporário - exonerado	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete II
13276; 9571	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado -	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I
7545	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II
11832; 11234	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete II
7803	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete I
11673; 13122	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeados para o cargo em comissão de Assessor
6896	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete
11504	Técnico Judiciário - Contrato Temporário - exonerado	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor da Corregedoria
8417	Assessor do Tribunal Pleno	Nomeado para o cargo em comissão de Assessor do Tribunal Pleno

Informando, ainda, que os apontamentos relacionados referem-se a inconsistências no Sistema de Gestão de Pessoas.

Análise da Defesa: Quanto ao 28 servidores lotados em Cargo Comissionado Inexistente na 1^a Instância a defesa informou que as irregularidades não existem considerando que estão em situação absolutamente regular, nomeados para o exercício de cargo em comissão de assessoramento de Magistrados ou em caráter efetivo por aprovação em concurso público ou exonerados conforme dados extraídos do SGP em 07/06/2013.

Quanto ao 15 servidores lotados em Cargo Comissionado Inexistente na 2^a Instância a defesa apresentou justificativas em tabela ao qual consta que os mesmos foram nomeados para o cargo em comissão de assessoramento de Magistrados ou em caráter efetivo por aprovação em concurso público ou exonerados.

Finalizando, ainda, que os apontamentos relacionados referem-se a inconsistências no Sistema de Gestão de Pessoas.

Todavia, a defesa não apresentou documentos que comprovassem tais afirmações como: cópia dos atos de nomeação ou exoneração; cópia das fichas funcionais ou outro documento oficial que sane a irregularidade.

Destaca-se que as informações contidas no Relatório de Auditoria foram extraídas de documentos oficiais (Lotacionograma da 1^a Instância) fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

13.3. Permanência de 03 (três) servidores lotados na 2^a Instância do Poder Judiciário em cargo efetivo inexistente no lotacionograma de Agente de Segurança (01) e Dentista (02) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

Manifestação da defesa:

- **Matrícula 665:** O cargo de Odontólogo foi criado como carreira pela Lei nº 4.272/80. O servidor foi admitido sob o regime de CLT em 18/10/1984, no cargo de Dentista e declarado estável nos termos do artigo 19 da ADCT.

- **Matrícula 3625:** O cargo de Odontólogo foi criado como carreira pela Lei nº 4.272/80. O servidor foi admitido sob o regime de CLT em 18/04/1989, no cargo de Dentista e declarado estável no serviço público nos termos do artigo 19 da ADCT.

- **Matrícula 562:** O cargo de Agente de Segurança foi criado como carreira pela Lei nº 4.272/80. O servidor foi admitido sob o regime de CLT em 08/02/1982, declarado estável no serviço público nos termos do artigo 19 da ADCT.

Análise da Defesa: Acatam-se as justificativas da defesa, **sanando a irregularidade.**

13.4. Permanência de 03 (três) servidores lotados na 1ª Instância do Poder Judiciário em função de confiança inexistente no lotacionograma de Gestor Judiciário (01), Gestor Geral de Entrância Especial 1 e 2 (02) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

Manifestação da defesa:

- **Matrícula 334:** Trata-se de servidor efetivo designado para o cargo de Gestor Judiciário na Secretaria da 13ª Vara Criminal na Comarca da Capital. Segundo a defesa a designação do mesmo está de acordo com o Anexo IX que trata da Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma, uma vez que as varas pertencentes às Comarcas de Entrância Especial permitem o cargo de Gestor Judiciário.

- **Matrícula 4806:** Trata-se de servidora efetiva no cargo de Auxiliar Judiciário designada Gestor-Geral da Entrância Especial da Várzea Grande, lotada na Central de Administração.

- **Matrícula 7655:** Trata-se de servidor efetivo no cargo de Técnico Judiciário designado Gestor-Geral da Entrância Especial da Capital, lotado na Central de Administração.

Análise da Defesa:

- **Matrícula 334:** Uma análise detida do Anexo IX que trata da Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma, especificamente quanto a distribuição de cargos nas Comarcas de Entrância Especial – Cuiabá, concorda-se com a defesa quanto a existência do cargo de Gestor Geral de Entrância Especial 1.

- **Matrícula 4806:** Uma análise detida do Anexo VIII que trata da Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma, especificamente quanto a distribuição de cargos nas Comarcas de Entrância Especial – Várzea Grande, concorda-se com a defesa quanto a a existência do cargo de Gestor Geral de Entrância Especial 2.

- **Matrícula 7655:** Segundo a defesa o detentor da matrícula 7655 é servidor efetivo no cargo de Técnico Judiciário designado Gestor-Geral da Entrância Especial da Capital, lotado na Central de Administração. Todavia, ao analisar o lotacionograma fornecido pelo Tribunal de Justiça a referida servidora está lotada no Gabinete do Juiz (3^a V. Alta Floresta).

Destaca-se, ainda, que a defesa não apresentou documentos para comprovar a localização do servidor tais como: ficha funcional, cópia da sua nomeação ou exoneração para sanar a irregularidade.

Desta forma sana-se parcialmente a irregularidade e mantendo a irregularidade relacionada a matrícula 7655, passando a ter a seguinte redação:

13.4. Permanência de 01 (um) servidor lotados na 1^a Instância do Poder Judiciário em função de confiança inexistente no lotacionograma de Gestor Judiciário em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

13.5. Manutenção de 24 (vinte e quatro) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações . **(Reincidente)**

Manifestação da defesa: A defesa informou que “as situações apontadas no Relatório de Auditoria não persistem, tendo em vista que os servidores têm a escolaridade exigida ou preenchem os requisitos de tempo de serviço no poder Judiciário conforme Lei nº 8.814/2008, apresentando, ainda, cópia de diversos certificados para comprovar a escolaridade”.

Análise da Defesa: Segue abaixo análise das respectivas matrículas com as informações prestadas pela defesa:

- Servidores com a escolaridade exigida ou preenchem os requisitos de tempo de serviço no Poder Judiciário conforme Lei nº 8.814/2008:

Item	Matrícula	Função/Cargo	Escolaridade Exigida
1	12582	Assessor Técnico Jurídico	Nível Superior em Direito
2	14245	Assessor Técnico Jurídico	Nível Superior em Direito
3	20934	Assessor Técnico Jurídico	Nível Superior em Direito
4	1188	Assessor Jurídico de Desembargador II	Nível Superior em Direito
5	21936	Assessor Jurídico de Desembargador II	Nível Superior em Direito
6	11163	Assessor Técnico de Projeto de Acórdãos	Nível Superior em Direito ou Letras
7	8625	Assessor para Assunto de Saúde (Nutrição)	Superior Completo em Nutrição
8	6910	Assessor de Projetos de Sistema da 1ª Instância	Superior Completo em TI ou 5 anos na TI do Poder Judiciário

- Servidores que não preenchem os requisitos de escolaridade exigida ou de tempo de serviço no Poder Judiciário conforme Lei nº 8.814/2008:

Item	Matr.	Função/Cargo	Escolaridade Exigida	Documentos apresentados
			Requisito	
1	11556	Gestor Judiciário	Superior completo em direito ou Servidor Efetivo com mais de 10 anos no Poder Judiciário	Não apresentou atestado ou documentos que comprovasse o período de 10 anos de efetivo exercício no Poder Judiciário
2	11612	Analista Judiciário Comissionado	Nível superior em direito, economia, letras, administração, ciências contábeis ou engenharia	Apresentou atestado de conclusão apenas de ensino médio
3	24667	Assessor Jurídico de Desembargador II	Nível Superior em Direito	Não apresentou certificado de conclusão do curso de direito
4	23519	Assessor Jurídico de Desembargador II	Nível Superior em Direito	
5	9988	Assessor Jurídico de Desembargador II	Nível Superior em Direito	Não apresentou atestado ou documentos que comprovasse o período de 05 anos de experiência na área de TI
6	9353	Assessor de Informática II	Nível Superior ou 05 anos de experiência na área da TI	
7	6319	Assessor de Informática II	Nível Superior ou 05 anos de experiência na área da TI	Nível superior incompleto de Direito
8	20899	Chefe de Gabinete	Nível Superior em Direito	

9	12611	Chefe de Gabinete	Nível Superior em Direito	Atestado de Conclusão do curso de comunicação social
10	5159	Chefe de Gabinete	Nível Superior em Direito	Não apresentou certificado de conclusão do curso de direito
11	6747	Chefe de Gabinete	Nível Superior em Direito	
12	23202	Assessor de Imprensa II	Nível Médio com curso na área	Apresentou atestado de conclusão apenas de ensino médio
13	24276	Assessor de Planejamento	Nível superior em direito, economia, administração, ciências contábeis ou informática ou Servidor Efetivo com mais de 05 anos no Poder Judiciário	Não apresentou atestado ou documentos que comprovasse o período de 05 anos de efetivo exercício no Poder Judiciário
14	8380	Assessor de Plenário	Nível Médio	Não apresentou certificado de conclusão do ensino médio
15	6410	Assessor de Plenário	Nível Médio	
16	6766	Assessor de Projetos de Sistema da Primeira Instância	Superior Completo em TI ou Servidor Efetivo com mais de 05 anos no Poder Judiciário	Não apresentou atestado ou documentos que comprovasse o período de 05 anos de experiência na área de TI

Das justificativas apresentadas e documentos sana-se parcialmente a irregularidade, uma vez que somente 08 (oito) servidores atenderam aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.814/2008, passando a irregularidade a ter a seguinte redação:

13.5. Manutenção de 16 (dezesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

14. KB 18. Pessoal_Grave_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).

14.1. Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em outro órgão do Poder Estadual, com ônus ao Poder Judiciário, no valor de R\$ 15.805,56, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória sua devolução aos cofres públicos. **(Reincidente) (Item 3.8.4 - deste Relatório)**

Manifestação da defesa: A servidora teve sua cessão deferida para o exercício de cargo em comissão no Tribunal de Justiça da Paraíba com ônus para o cessionário. Para fins previdenciário a folha continuou sendo processada e quitada pelo TJ/MT e o Tribunal de Justiça da Paraíba efetuava mensalmente a restituição do valor na conta corrente específica do cedente.

Apresentou, ainda, cópia do Ofício nº 545/2013 – DPP datado de 11/06/2013 enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba acerca de débitos no valor de R\$ 62.840,71 a ser resarcidos ao TJ/MT.

Análise da Defesa: A defesa confirma a irregularidade ao emitir o Ofício nº 545/2013 de 11/06/2013, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba cobrando o valor de R\$ 62.840,71, referente ao não repasse de valores relativo à cessão da servidora matrícula 6433.

Desta forma **mantém-se a irregularidade**, passando a ter a seguinte redação:

14.1. Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em órgão de outro Poder Estadual, com ônus irregular ao Poder Judiciário, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória a devolução de R\$ 62.840,71 aos cofres públicos. (**Reincidente**) (**Item 3.8.4 - deste Relatório**)

14.2. Manutenção de servidores removidos entre as Instâncias do Poder Judiciário (1^a e 2^a Instâncias) com base em Provimentos Internos (29/2008/CM e 17/2011/CM), contrariando os artigos 7º e 51 da Lei nº 8.814/2008 e alterações e o artigo 51 da LC nº 187/2004. (**Item 3.12.6 - deste Relatório**)

Manifestação da defesa: 'Os Provimentos citados expressamente autorizam a remoção e movimentação entre a 1^a e 2^a Instância, quando se tratar dos mesmos cargos. A existência de quadros de pessoa distintos não impede a realização de remoção e movimentação, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 5 da Lei nº 8.709/2007 fixou atribuição ao Conselho da Magistratura "editar resolução sobre remoção dos servidores no prazo de 30 dias a contar a partir da vigência da lei".

Os Tribunais Superiores e o CNJ já se manifestaram a cerca do referido entendimento, oportunizando a remoção os servidores que já integram os quadros funcionais do Poder Judiciário.

Citou, ainda, decisão do Pedido de Providência nº 0006535-86.2011.2.00.0000, *in verbis*:

A LEI 8.709/2007, DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXISTÊNCIA DE QUADROS DE PESSOAL DISTINTOS. PROVIMENTO Nº 17/2011/CM. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDENTE.

I – Entendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso agiu corretamente ao ofertar Concurso para Remoção aos servidores que já integram o quadro de pessoal, previamente à realização do certame para ingresso inicial no Órgão respectivo. Aliás, esse é o posicionamento reiterado deste Conselho Nacional de Justiça.

II – A existência de quadros de pessoal distintos, um para a primeira instância e outro para a segunda instância, não impede a realização de remoção, tendo em vista que o parágrafo único do art. 53, da Lei 8.709/2007, fixou a atribuição ao Conselho da Magistratura no sentido de “editar resolução sobre remoção dos servidores no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei”.

III – O Provimento nº 17/2011, do Conselho da Magistratura, que dispõe sobre os critérios para remoção e movimentação interna dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, por sua vez, dispõe que “Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de uma Unidade Judiciária (1^a e 2^a Instâncias) para outra. (art. 2º)”, sendo tal deslocamento permitido pelo art. 5º do mesmo normativo: “O servidor poderá ser removido para outra Unidade Judiciária”.

IV – Importante mencionar que se a Lei 8.709/2007 não veda a remoção entre unidades judiciárias, primeira e segunda instâncias, logo verifico a possibilidade de que tal previsão seja regulamentada através do Provimento em apreço.

V – Inexistência de ilegalidade. Pedido julgado improcedente.

Análise da Defesa: Diante das informações oportunizadas pela defesa sana-se a irregularidade.

15. Irregularidade sem classificação: Existência de cargo/função com nomenclatura divergentes (assessor de contabilidade/assessor de ciências contábeis e Assessor da Comissão de Biblioteca/Assessor de Comissão) nos Anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/2010. (**Reincidente**) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

O defendente informou que por erro material houve a transcrição da nomenclatura dos cargos erroneamente na Lei nº 9.319/2010 e seus Anexos.

Confirmando, portanto, a irregularidade.

16. Irregularidade sem Classificação: Falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), bem como no enquadramento na tabela de cargos de carreira conforme determina o art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.814/2008. **(Reincidente) (Item 3.12.2 - deste Relatório)**

Manifestação da defesa: Num primeiro momento a defesa destaca aspecto relacionados ao enquadramento dos servidores do Poder Judiciário, especificamente os servidores incorporados, enfatizando que todas as inconsistências, principalmente quanto ao enquadramento foram solucionadas e os pagamentos efetuados em 2010, “ficando pendente tão somente a situação dos servidores incorporados que estão extra-tabela”.

Quanto a aplicação de critérios objetivos uniformes e determinados no cálculo da remuneração dos servidores afirmou que estão observando todas a leis vigentes e que o Departamento de Pagamento de Pessoal encaminhou ao TCE/MT todas as documentações com o novo enquadramento e também foi amplamente divulgado na página do servidor na intranet do TJ/MT.

Análise da defesa: Ao prestar esclarecimento a respeito da irregularidade supracitada, o defendante não adentrou ao mérito quanto a falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração do cálculo da folha de pagamento, relatando, apenas, sobre aspectos relacionados ao enquadramento dos incorporados e de que estão observando a todas a leis vigentes.

Essa mesma irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria dos Exercícios de 2009 e 2010, conforme determinações a seguir:

Acórdão nº 3.820/2010 - “determinando à atual gestão que:

(....)

2) providencie, junto ao Departamento de Pagamento de Pessoal, a imediata retificações nas folhas de pagamento dos servidores desse Poder Judiciário, aplicando critérios objetivos e uniformes, para situações idênticas, de cálculo de suas remunerações, evidenciando de forma clara e específica a

composição de todas as verbas que integram os subsídios (vantagens pessoais, incorporações, indenizações, etc.) e providenciando o devido enquadramento dos servidores nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.814/2008, garantindo, assim, os direitos constitucionais dos servidores (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira, segurança jurídica) e em atenção ao princípio da transparência e da publicidade da administração pública.”

Acórdão nº 4.101/2011: “determinando ao atual gestor que:

(...)

I) seja determinado ao Departamento de Pagamento de Pessoal as retificações na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, para que a todos sejam aplicados critérios objetivos, uniformes e determinados de cálculos de suas remunerações de acordo com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o patrimônio funcional adquirido por cada servidor, procedendo-se, em decorrência dessas correções, o devido enquadramento dos servidores desse Poder, conforme determinado no artigo 49 e parágrafos de Lei Estadual n.º 8.814/2008.”

Diante da gravidade da irregularidade o Controle Interno do Tribunal de Justiça emitiu o Pedido de Providências nº 03/2009, *in verbis*:

'Pedido de Providências nº 3/2009 (fls. 338 a 394/TC): Irregularidades na Folha de Pagamento dos servidores incorporados, uma vez que, parte ou todo, o valor correspondente à incorporação está sendo utilizado para compor o subsídio do servidor, com reflexos no cálculo de verbas cuja base de cálculo seja definida em percentual incidente sobre o valor do subsídio, procedimento este adotado pelo Departamento de Pagamento de Pessoal, cujo entendimento não resguarda o direito adquirido do servidor à estabilidade financeira, em afronta direta à Constituição Federal. Salienta que esse procedimento tem acarretado constantes devoluções, pelo Tribunal de Contas do Estado, de processos de aposentadoria de servidores, em razão da dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de encontrar nas tabelas de subsídios do Poder Judiciário os valores de subsídios informados, pelo Departamento de Pagamento de Pessoal, nas planilhas de cálculo que instruem os processos de aposentadoria.'

As irregularidades apontadas pelo 'Pedido de Providências nº 3/2009 do Controle Interno do Tribunal de Justiça, contrariam, ainda, o disposto na Resolução de Consulta nº 30/2010/TCE/MT., publicada no DOE/MT em 07/05/2010 conforme a seguir:

Resolução de Consulta nº 30/2010 (DOE de 07/05/2010). Previdência.

Incorporação de cargo em comissão ou de função gratificada previstas pelo art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual, após a implantação do subsídio e a entrada em vigor do cálculo pela média contributiva, nos termos da EC nº 41/2003.

1. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual, anteriores a 20/02/2004 (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE-MT, ou seja, serão computadas fora deste valor único.

2. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual, após 20/02/2004 (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma Emenda), deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008 TCE-MT.

Continuando, o Controle Interno do Tribunal de Justiça detectou, ainda que:

'o Departamento de Pagamento Pessoal não tinha (não têm), a legislação nem o histórico dos cálculos atinente ao sistema remuneratório dos servidores que antecedeu à implantação do atual sistema remuneratório de subsídio, acarretando a falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento e sugeriu a adoção de um novo demonstrativo de pagamento, com inclusão de novas verbas e renomeação de outras, assegurando o cumprimento de garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira) e maior transparéncia acerca de cada uma das verbas que compõem sua remuneração, recomendando, ainda:

- que, em sendo acolhidos os apontamentos da auditoria realizada, seja determinado ao Departamento de Pagamento de Pessoal as retificações na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, para que a todos sejam aplicados critérios objetivos, uniformes e determinados de cálculos de suas remunerações de acordo com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o patrimônio funcional adquirido por cada servidor, procedendo-se, em decorrência dessas correções, ao devido enquadramento dos servidores deste Poder, conforme determinado no artigo 49 e parágrafos de Lei Ordinária Estadual nº 8.814/2008 e alterações.

Por sua vez o Relatório de Auditoria do Exercício de 2009 - Processo nº 5.404-6/2010, deixa claro que o Gestor não observou as recomendações propostas pelo Controle Interno, a saber:

1) Em relação à adoção de um novo demonstrativo de pagamentos, com inclusão de novas verbas e renomeação de outras, assegurando o cumprimento de garantias constitucionais do servidor (subsídio, irreduzibilidade de vencimentos, estabilidade financeira) e maior transparéncia acerca de cada uma das verbas que compõem sua remuneração. Na auditoria realizada não se visualizou as alterações sugeridas, permanecendo, da mesma forma, a confecção da Folha de Pagamento.

O relatório da auditoria do exercício de 2009 conclui que:

'é necessário rever a forma de cálculos da remuneração dos servidores, visto que estão sendo desconsideradas garantias constitucionais do servidor (subsídio, irreduzibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), a fim de possibilitar, inclusive, o correto enquadramento de cada servidor na tabela de salários do Poder Judiciário, não permanecendo, portanto, como extra-tabela.'

Destaca-se, ainda, que a grande maioria dos servidores incorporados do Poder Judiciário não tem seu enquadramento regularizado, ou seja, permanecem como extra-tabela ou extra-quadro, tal fato foi confirmado pela defesa ao afirmar que: 'ficou pendente tão somente a situação dos servidores incorporados que estão extra-tabela'.

Dante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

17. Irregularidade sem Classificação: Não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 8.814/2008, uma vez que diversos servidores foram graduados em nível superior, cursaram especializações, mestrado ou doutorado, aumentando ainda mais o passivo trabalhista do Poder Judiciário. **(Item 3.12.3 - deste Relatório)**

Manifestação da defesa: O desenvolvimento funcional dos servidores do Poder Judiciário estão previstos nos artigos 25 a 28 da Lei nº 8.814/2008 e pode ocorrer nas formas horizontal (classes) e vertical (níveis).

Para a efetivação da progressão horizontal deve-se levar em conta os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, porém essas informações não estavam disponível de forma confiável no banco de dados do TJ/MT, o que motivou oportunizar aos servidores o envio via recadastramento realizado em novembro de 2012.

Quanto a efetivação da progressão vertical se dará via avaliação de desempenho do servidor, anualmente, por meio de critérios objetivos a serem fixados por Ato Normativo do Comitê Gestor, o que somente ocorreu em 15/05/2012 com a publicação do Ato Normativo nº 01/2012/CG-SDCR.

Outra medida imprescindível para a efetivação da aplicação do sistema de progressão era o referendo do Conselho da Magistratura somente concluído com a publicação do Provimento nº 05/2013/CM de 16/01/2013.

Informou, ainda, que a progressão deve observar os limites de gastos com pessoal conforme LC nº 101/2000.

Por fim citou que a atual administração (biênio 2013/2015) esta negociando com o sindicato da categoria para a efetivação das referidas progressões.

Análise da defesa: da análise das informações prestadas pela defesa fica patente a não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.814/2008 que instituiu o Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR de autoria do próprio Tribunal de Justiça.

Mantendo-se, portanto, a irregularidade.

18. Irregularidade sem Classificação: Não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário. **(Item 3.12.3 - deste Relatório)**

Manifestação da defesa: As revisões anuais devem ser feitas pelo Comitê Gestor do SDCR e as propostas de alterações enviadas para apreciação da alta administração. Na gestão 2011/2013 o Comitê procedeu à revisão do SDCR, cujas conclusões foram lançadas em relatório e posteriormente transformadas em minuta de Projeto de Lei, autuado na categoria de Proposição nº 0051468-06.212.8.11.0000, para aprovação do Tribunal Pleno e posterior remessa à Assembleia Legislativa.

Análise da defesa: da análise das informações prestadas pela defesa fica claro a não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário.

Mantendo-se, portanto, a irregularidade.

19. Irregularidade sem Classificação: Descumprimento por parte do Tribunal de Justiça em determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça. (**Item 3.12.4 - deste Relatório**)

Manifestação da defesa: A defesa informou que tomou todas a providências para o recebimento dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV, entre elas, a notificação de todos os devedores, servidores ativos, inativos e ex-servidores, com prazo de 15 (quinze) dias para devolução dos valores recebidos.

Apenas um servidor efetuou a devolução, outros ingressaram com recursos administrativos e alguns sequer responderam.

Finalizando a defesa informou que 'os gestores fizeram tudo para cumprir a determinação do TCE/MT, que somente não foi possível concluir devido às dificuldades encontradas pelo Departamento de Pagamento de Pessoal em responder aos questionamentos dos servidores'.

Análise da defesa: O trabalho relativo a apuração das diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça foi concluído em 30/09/2011, sendo evidenciados diversos achados de auditoria e formulados recomendações com base nos achados, entre eles o Achado nº 12 transscrito a seguir:

Achado nº 12: Mesmo sem a imprescindível atualização monetária incidente sobre os pagamentos anteriormente efetuados, há servidores que receberam valor superior ao que teriam direito segundo os cálculos do DPP

Recomendação: Os cálculos devem ser refeitos e após o devido reprocessamento dos haveres relativos à Diferença URV, com os devidos ajustes, deve ser feito novo confronto entre créditos e pagamentos nos moldes do item anterior e, observado a existência de algum servidor com saldo negativo, determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior, devendo ser processados os respectivos descontos na remuneração ou nos proventos dos servidores, inclusive inativos e pensionistas, se for o caso, cumprindo, ainda, informar ao TCE-MT acerca da efetiva recuperação desses valores, nominalmente identificados.

De acordo com o achado há servidores que receberam valores superiores ao que teriam direito, perfazendo a quantia total de R\$ 613.149,24.

Para cumprir a referida determinação o Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/07/2012, determinou à Coordenadoria de Recursos Humanos o cumprimento integral da mesma, sendo materializada pela notificação de todos os devedores.

Dos servidores notificados, apenas um servidor efetuou o reembolso do valor recebido a maior que totaliza R\$ 112,04, outros ingressaram com recursos e alguns nem mesmo responderam.

Em relação aos servidores que ingressaram com recursos, a defesa demonstrou quais as medidas tomadas para responder aos referidos recursos, informando apenas que “não foi possível concluir devido às dificuldades encontradas pelo Departamento de Pagamento de Pessoal em responder aos questionamentos dos servidores”.

Quanto aos servidores que não responderam as notificações no prazo estabelecido, verificou-se que a defesa ficou inerte, nem mesmo notificou-os novamente na tentativa de receber os referidos valores, ou tomou outra medida necessária para reaver os valor pagos a maior, e cumprir a determinação do Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

J. DESPESA

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

20. Irregularidade sem Classificação: Ressarcimento ilegal de despesas médicas a magistrados contrariando "os princípios constitucionais da moralidade e impensoalidade (art. 37), bem como a isonomia (art. 5º)" da Constituição Federal e a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114. (**Item 3.12.1 - deste Relatório**)

Manifestação da defesa: O ressarcimento de despesas médico-hospitalares tem amparo legal no artigo 228 do COJE.

Com a decisão exarada no Pedido de Providências nº 20070000009296 conexo ao Pedido de Providências nº 1472-CNJ os pagamentos foram suspensos.

Todavia, os ressarcimentos dessas despesas foram restabelecidos conforme o deferimento de liminar no MS nº 27.463-STF. até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia do ato atacado – acórdão proferido no Pedido de Providências nº 200710000009296, relator conselheiro Jorge Antônio Maurique, julgado em 18 de dezembro de 2007.

Análise da defesa: Muito embora a defesa tenha apresentado justificativas plausível para o pagamento de despesas há que se lembrar que tal fato fere "os princípios constitucionais da moralidade e impensoalidade (art. 37), bem como

a isonomia (art. 5º)" da CF/1988.

Para tal, importante destacar o teor da decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114, *in verbis*:

Entendo que o benefício de ressarcimento de despesas médicas e cirúrgicas aos magistrados, sem qualquer limite, sem qualquer cálculo atuarial e sem que haja contribuição do magistrado, não pode continuar sendo deferido aos magistrados do Mato Grosso.

A uma porquanto tal benefício, como vantagem pecuniária, não consta da LOMAN.

A outra porquanto não se justifica qualquer tratamento privilegiado aos magistrados que não aqueles expressamente discriminados na Constituição Federal e LOMAN.

Isso porquê entendo que o magistrado é funcionário público lato sensu, devendo receber os mesmos bônus e ônus dos demais funcionários públicos, salvo expressa determinação legal.

Desta forma, o ressarcimento de ser efetuado da mesma forma que aos demais funcionários públicos, porquanto, repito, a CF e a LOMAN não fazem qualquer distinção com relação a essa questão no tocante aos funcionários.

Depois, é de ver-se que a CF estabelece que a seguridade social, da qual faz parte a assistência à saúde, será financiada por toda a sociedade (art. 195), incluindo aí o trabalhador (11), não se imaginando hipótese de algum benefício para o qual não houve custeio.

Portanto, como já há seguridade social pública no Estado do Mato Grosso, o IPEMAT, não poderá o poder público arcar, de forma indiscriminada, com as despesas médicas dos magistrados do que exceder o pagamento do IPEMAT, porquanto contrário aos princípios constitucionais da moralidade e impensoalidade (art. 37), bem como da isonomia (art. 50), já que igual tratamento não é reservado aos demais servidores públicos.

Com efeito, entender de maneira diferente é pretender que os juizes do Estado do Mato Grosso constituem uma espécie distinta de servidores, com benefícios ilimitados, o que parece contrariar frontalmente a Carta da República.

Diga-se, ademais, que essa situação me parece peculiar ao Estado do Mato Grosso, já que a situação da magistratura dos demais estados, bem como da magistratura da União é diversa, pois sua assistência à saúde ou é mantida por fundações específicas, constituídas por contribuições dos próprios juizes, com participação de seus respectivos tribunais, nos percentuais aceitos pela regulação da saúde complementar ou mediante convênios entre suas associações de magistrados ou Tribunais com planos de saúde privados,

onde há participação no custeio dos magistrados de forma majoritária ou exclusiva.

Por fim, não encontra guarida o pagamento em questão das Resoluções 13 e 14 do CNJ, pois quando há previsão ali de possibilidade de exclusão do teto salarial os benefícios de planos de assistência médico-social indicou o resarcimento dos planos de saúde complementares, como tal regidos pela Secretaria de Saúde Suplementar/Complementar, tais como previstos em lei da qual é exemplo no plano federal a Lei 11.302/2006.

Portanto, o resarcimento que pode ser efetuado aos magistrados é aquele previsto em convênio com entidades de saúde complementar e não de maneira indiscriminada e ilimitada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do pedido, nos termos postos, enfatizando que não pode persistir o atual sistema de resarcimento de despesas médicas, cirúrgicas e odontológicas aos magistrados do Estado de Mato Grosso, por contrárias a Constituição e a LOMAN, determinando a imediata cessação de qualquer resarcimento com base nos já referidos artigos do Código de Divisão e Organização Judiciárias e Portaria 18/93.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

L. RPPS

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

21. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008). **(Reincidente) (Item 3.9.2 - deste Relatório)**

A defesa informou que anualmente (mês de outubro) realiza o recadastramento dos segurados e dependentes, sendo que até o exercício de 2012 foram efetivados 03 recadastramentos.

Desta feita, **sana-se a irregularidade.**

22. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do 'Acórdão nº 4.101/2011, item 'o' que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido a inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário.(Reincidente) (Item 3.9.1 - deste Relatório)

Manifestação da defesa: A defesa informou de seus esforços em realizar o levantamento dos valores descontados indevidamente, todavia “não foi possível efetivá-lo tempestivamente”.

Análise da defesa: a defesa confirmou a irregularidade ao afirmar que 'não foi possível realizar o levantamento dos valores descontados indevidamente'.

Destaca-se que essa irregularidade refere-se à determinação desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 4.101/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

23. LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

23.1. Não adesão ao FUNPREV pelo Tribunal de Justiça, tornando-se gestor de todas as atividades previdenciárias de concessão e pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores (artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003). (Reincidente) (Item 3.9.2 - deste Relatório)

Manifestação da defesa: Publicação da Portaria nº 5015/2012-PRES, de 14/09/2012, ampliando atribuições contidas na Portaria nº 109/2012-PRES para que o Grupo de Trabalho constituído com o objetivo de elaborar pesquisas sobre o déficit financeiro apurado na Fonte 115, também apresentasse análise sobre a adesão do Poder Judiciário ao FUNPREV.

Em 28/11/2012 foi publicada a Portaria nº 5088/2012-PRES designando Magistrados e Servidores para constituírem a Comissão de Estudos, em conjunto com a equipe técnica da SAD, visando ao ingresso do Poder Judiciário ao FUNPREV.

Verificou-se que havia conflito entre os dois grupos de trabalho, o que levou à nova administração do Poder Judiciário (2013/2015) a revogar a Portaria nº 5015/2012.

Análise da defesa: a defesa confirmou a irregularidade ao demonstrar documentalmente que não aderiu ao FUNPREV.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. **foi sanada** a Irregularidade 3, cuja responsabilidade foi atribuída a Sra. Atanildes de Moraes Sousa;

II. **foram sanados** a Irregularidade 9; o item 10.3 da Irregularidade 10; o item 13.3 da Irregularidade 13; o item 14.2 da Irregularidade 14 e Irregularidade 21, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Srs. Rubens de Oliveira Santos Filho e Luiz Augusto Moreira da Silva;

III. **foram mantidas integralmente** as irregularidades, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Srs. Rubens de Oliveira Santos Filho e Charles Siervi Lacerda (Irregularidades 1 e 2), Rubens de Oliveira Santos Filho (Irregularidades 4, 5, 6, 20 e 23); Rubens de Oliveira Santos Filho e Luiz Augusto Moreira da Silva (Irregularidades 7; 8; item 10.1 e 10.2 da Irregularidade 10; 11; 12; item 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5 da Irregularidade 13; item 14.1 da Irregularidade 14; 15; 16; 17; 18; 19 e 22).

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas integralmente, preservando-se a numeração original.

B – GESTÃO PATRIMONIAL

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Charles Siervi Lacerda - Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes

1. Irregularidade sem classificação. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento/2012 e DPVAT no valor total de R\$ 6.760,44 aos órgãos e entidades responsáveis. (Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)

2. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade aos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito, contrariando o que determina o artigo nº 257 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)

Sra. Atanildes de Moraes Sousa – Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

3. Sanada

3.1. Sanado

K - PESSOAL

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

4. KA 01. Pessoal Gravíssima 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF). (Reincidente) (Item 3.8.2 - deste Relatório)

4.1. Manutenção de 03 (três) servidores no Poder Judiciário com vínculos de subordinação ou de hierarquia, configurando a prática de nepotismo.

5. Irregularidade sem Classificação. Manutenção de passivo trabalhista de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, resarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8.814/2008 - SDCR. (**Item 3.8.3 - deste Relatório**)

6. Irregularidade Sem Classificação: Não realização da restruturação da área de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça, promovendo a integração/unificação: (i) dos cadastro e sistema de folha de pagamento e (ii) da Coordenação de Magistrados com o Departamento de Pagamento de Pessoal e Gerência de Cadastro, de forma a criar uma estrutura única responsável pela gestão de pessoa no Poder Judiciário Estadual, conforme o Relatório da Revisão de Inspeção Preventiva no Tribunal de Justiça de 28/02/2012, com base no processo de Inspeção nº 0007510-45.2010.2.00.0000 do CNJ. (**Item 3.12.5 - deste Relatório**)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

7. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/1988).

7.1. Manutenção de 32 (trinta e dois) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal). (**Reincidente**) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

8. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.1. Permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento nos seguintes casos: Assessor para Assuntos

de Saúde (enfermagem, medicina, nutrição e odontólogo), Assessor da Justiça Comunitária, Assessor de Informática II, Assessor de Plenário, Assessor de Classificação, Assessor de Redação e Debates e Assessor Técnico de Projetos de Acórdãos. (**Reincidente**) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

9. Sanada

9.1. Sanado

10. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

10.1. Permanência de 15 (quinze) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (02), Agente da Infância e Juventude (02) e Auxiliar Judiciário (11) exercendo a função de Oficial de Justiça, configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput., da CF/1988. (**Reincidente**)

10.2. Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (20), Distribuidor, Contador e Partidor (01) e Analista Judiciário (06) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Juízes (1ª Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput., da CF/1988.

10.3. Sanado.

11. KB 07. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

11.1. Permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança no Poder Judiciário, em quantitativo acima do limite estabelecido nos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações: (**Reincidente**) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

12. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

12.1. Existência no Tribunal de Justiça/FUNAJURIS do cargo de provimento efetivo de Analista - Contador não provido ou provido sem os requisitos obrigatórios para os mesmos.

12.2. Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (01 vaga) e Técnico Judiciário (15 vagas).

13. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**).

13.1. Permanência de 03 (três) servidores – Oficial de Justiça (01) e Distribuidor, Contador e Partidor (02) designados para Função de Confiança Substituto - PDA-FC em Comarcas com Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Auxiliar Judiciário, em desacordo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

13.2. Permanência de 43 (quarenta e três) servidores lotados na 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário em cargos em comissão inexistente no lotacionograma de Analista Judiciário (06), Distribuidor, Contador e Partidor (01), Técnicos Judiciários (30), Mecanógrafo (01), Assessor do Tribunal Pleno (01), Oficial de Justiça (03) e Auxiliar Judiciário (01) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

13.3. Sanado.

13.4. Permanência de 01 (um) servidor lotado na 1ª Instância do Poder Judiciário em função de confiança inexistente no lotacionograma de Gestor Judiciário (01), em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (**Reincidente**)

13.5. Manutenção de 16 (dezesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações . (**Reincidente**)

14. KB 18. Pessoal_Grave_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).

14.1. Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em órgão de outro Poder Estadual, com ônus irregular ao Poder Judiciário, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória a devolução de R\$ 62.840,71 aos cofres públicos. **(Reincidente) (Item 3.8.4 - deste Relatório)**

14.2. Sanado.

15. Irregularidade sem classificação: Existência de cargo/função com nomenclatura divergentes (assessor de contabilidade/assessor de ciências contábeis e Assessor da Comissão de Biblioteca/Assessor de Comissão) nos Anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/2010. **(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

16. Irregularidade sem Classificação: Falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), bem como no enquadramento na tabela de cargos de carreira conforme determina o art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.814/2008. **(Reincidente) (Item 3.12.2 - deste Relatório)**

17. Irregularidade sem Classificação: Não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 8.814/2008, uma vez que diversos servidores foram graduados em nível superior, cursaram especializações, mestrado ou doutorado, aumentando ainda mais o passivo trabalhista do Poder Judiciário. **(Item 3.12.3 - deste Relatório)**

18. Irregularidade sem Classificação: Não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário. **(Item 3.12.3 - deste Relatório)**

19. Irregularidade sem Classificação: Descumprimento por parte do Tribunal de Justiça em determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça. **(Item 3.12.4 - deste Relatório)**

J. DESPESA

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

20. Irregularidade sem Classificação: Ressarcimento ilegal de despesas médicas a magistrados contrariando "os princípios constitucionais da moralidade e imparcialidade (art. 37), bem como a isonomia (art. 5º)" da Constituição Federal e a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114. (**Item 3.12.1 - deste Relatório**)

L. RPPS

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

21. Sanada.

22. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do 'Acórdão nº 4.101/2011, item 'o' que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido a inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário. (Reincidente) (Item 3.9.1 - deste Relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

23. LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

23.1. Não adesão ao FUNPREV pelo Tribunal de Justiça, tornando-se gestor de todas as atividades previdenciárias de concessão e pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores (artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003). (**Reincidente**) (**Item 3.9.2 - deste Relatório**)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE EXTERNO em Cuiabá, 07 de agosto de 2013.

Cleu Borelli
Auditor Público Externo